



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027078-93.2010.815.0011

Origem : Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : José Barbosa da Silva
Advogado : Manoel Félix Neto
Apelado : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
Procuradora : Karine Martins de Izquierdo Villota

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA ACOLHIDA NA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE BUSCA A REVISÃO DO ATO INICIAL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL. MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §4º, DO NCPC. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. APLICAÇÃO

RETROATIVA. INADMISSIBILIDADE.
ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF.
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **PROVIMENTO
PARCIAL.**

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 somente se aplica aos casos em que se busca a revisão do ato inicial de concessão do benefício previdenciário, não se adequando às hipóteses em que o Requerente pleiteia a atualização da renda mensal inicial (RMI), com a aplicação de novo índice de reajuste do benefício, estabelecido por norma superveniente à data da concessão.

- Afastada a decadência reconhecida na Sentença Recorrida, cabe, em face da autorização do art. 1.013, § 4º, do NCPC, julgar o mérito propriamente dito da Ação, examinando as demais questões, sem a necessidade de determinar o retorno do processo ao Juízo de Primeiro Grau.

- O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 613.033/SP, consolidou o entendimento de que são inaplicáveis as disposições da Lei n.º 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima referenciados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação cível para afastar a decadência reconhecida

na sentença e, nos termos do art. 1.013, § 4º, do NCPC, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por José Barbosa da Silva contra sentença (fls. 101/104) prolatada pelo Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação Declaratória de Revisão de Percentual do Auxílio Acidente, judicializada em desfavor do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, julgou improcedente o pleito deduzido na inicial, face o reconhecimento da decadência do direito de revisão pretendido.

Em suas razões recursais, às fls. 105/110, o apelante sustenta *“que requereu, junto ao INSS, benefício de auxílio acidente em 01/07/1984 (...) e teve seu pleito deferido com vigência a partir de 01/07/1978.”* Aduz que, à época da concessão, o cálculo se deu sob o parâmetro de 40% do seu salário e que atualmente recebe apenas 20% do salário mínimo, quando o correto seria 50%, conforme determina a Lei nº 9.032/95. Afirma, ainda, que a situação perdura até os dias atuais, em desrespeito ao princípio da aplicação da lei mais benéfica.

Alega, por fim, que não há falar em decadência *“vez que o INSS iniciou o procedimento revisional dos benefícios em 13/11/2008 e 04/12/2008.”* Pugna, assim, pela reforma da decisão vergastada.

Contrarrazões apresentadas à fl. 122, requerendo o desprovemento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 127/129, opina pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Primordialmente, insta frisar que, embora a redação do recurso voluntário seja confusa, inclusive com relação à cronologia das datas, extrai-se, **a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado**, o que fora requerido no apelo.

Compulsando os autos, em que pesem os fundamentos adotados na sentença, entendo não ser hipótese de aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

Como pode-se observar, o prazo decadencial de 10 anos incide nos casos em que se busca a revisão do ato inicial de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, no presente caso, muito embora tenha se valido da expressão “*revisão*”, o que se pretende é a atualização da renda mensal inicial (RMI), com a aplicação do índice de reajuste estabelecido por norma superveniente à data da concessão, qual seja, a Lei nº 9.032/95.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.573.554, firmou o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no art. 103

somente se aplica ao cálculo inicial do benefício, conforme se pode verificar dos julgados posteriormente emanados da referida Corte Superior. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. 1. **O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.** 2. **A pretendida extensão do disposto no mencionado dispositivo legal ao caso dos autos - revisão da renda mensal no intuito de que sejam observados os novos valores do teto definido nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ou seja, reajustamento da renda mensal inicial - é inadequada, porquanto o autor requer aplicação de normas supervenientes à data da concessão do benefício.** 3. A Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 6 de agosto de 2010, corrobora tal entendimento: "art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991". 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, submetido à sistemática da repercussão geral, nos termos art. 543-B, § 3º, do CPC, afirmou que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" 5. Recurso Especial provido." (REsp 1573554/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 31/05/2016) **(grifei)**

Feito este registro, deve ser afastada a incidência do art. 103 da Lei nº 8.213/91, de modo que não resta caracterizada a decadência no presente caso.

Isso posto, removida a decadência reconhecida na sentença vergastada, cabe, em face da autorização do art. 1.013, § 4º, do NCPC, julgar o mérito propriamente dito da Ação, examinando as demais questões, sem a necessidade de determinar o retorno do processo ao Juízo de Primeiro Grau.

Pois bem.

Conforme se depreende do processo, o autor, ora recorrente, sustentou que, em razão da superveniência da Lei nº 9.032/95, faz jus à majoração da alíquota para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição.

Entretanto, como cediço, os institutos ligados ao direito previdenciário são regidos pelas normas vigentes ao tempo da concessão da benesse, em atenção ao princípio do "*Tempus Regit Actum*", que proíbe a utilização da retroatividade e da imediatidade da lei nova.

Neste sentido, a pretensão autoral não merece acolhimento, visto que a Lei nº 9.032/95 não dispôs acerca de qualquer alteração dos critérios para definição do percentual dos benefícios concedidos anteriormente, pelo que se conclui que as fontes de custeio, que integram a novel legislação, abrangem, apenas, os benefícios concedidos a partir de sua vigência.

A esse respeito, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal no RE nº 613.033/SP, da Relatoria do Ministro Dias Toffoli (julgado em 14.04.2011), sob o regime de repercussão geral, firmou o seguinte entendimento:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL"

Seguindo essa linha jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, de igual forma, se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RENOVAÇÃO DO PLEITO PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXCEÇÃO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A recorrente, em ação anterior, pleiteou sem sucesso a revisão de sua pensão, com alteração do coeficiente de cálculo do benefício para 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Adotou-se a tese de que a aposentadoria fora deferida em 1975, não se aplicando a Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da sua vigência. 2. Na presente ação, a (ora) recorrente reprisou o pedido e o teve acolhido, tendo a sentença sido reformada pelo tribunal de origem, em provimento à apelação e à remessa, pela ocorrência de coisa julgada. 3. Mesmo julgada improcedente, a primeira ação decidiu o mérito, não podendo ser renovada pelos mesmos fundamentos. O acórdão que julgou os embargos de declaração tratou do tema de forma específica, para esclarecer o erro da premissa de que a ação anterior teria sido decidida sem resolução do mérito, não incorrendo em omissão. 4. Recurso

especial desprovido. (REsp 1364522/RN, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016)

Desse modo, considerando que o benefício acidentário do autor/recorrente teve seu termo inicial em 01/07/1984, anteriormente, portanto, à Lei n.º 9.032/95, não pode ser por este diploma alcançado.

Com essas considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL** para afastar a decadência reconhecida na sentença e, nos termos do art. 1.013, § 4º, do NCPC, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial.

É como voto.

Presidi a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 13 de junho de 2017, conforme certidão de julgamento. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à Sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa/PB, 20 de junho de 2017

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA